

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 899-64.2012.6.21.0040

Procedência: SINIMBÚ – RS (40ª ZE – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM º GRAU

Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE SINIMBÚ

Recorridos: CLAIRTON WEGMANN (Prefeito de Sinimbu)
PLÍNIO JOÃO WEIGEL (Vice-Prefeito de Sinimbu)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem assim em relação ao suposto abuso de poder econômico. **2.** Fragilidade da prova coligida. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo DEMOCRATAS – DEM DE SINIMBU contra sentença (fls. 317/322v) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação de abuso de poder.

Em suas razões recursais (fls. 324/346), o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não lhe foi deferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas na petição inicial, mas apenas do número máximo previsto na legislação eleitoral. No mérito, alega haver prova nos autos das condutas praticada pelos requeridos, que caracterizariam abuso do poder, na forma da legislação eleitoral. Requer a cassação dos diplomas dos recorridos e a declaração de sua inelegibilidade por oito anos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 363/378.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 28/02/13 (fl. 323), quinta-feira, e o recurso foi interposto no dia 04/03/13(fl. 324), segunda-feira, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

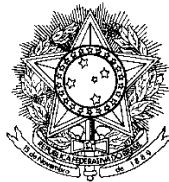
Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

Em preliminar, o recorrente alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi permitido arrolar número maior de testemunhas do que aquele previsto na legislação eleitoral. Afirma que a quantidade de fatos, bem como a sua complexidade, pôs em evidência a necessidade de se extrapolar o número máximo legal.

Contudo, sem razão. A Lei Complementar n.º 64/90 é lei especial, motivo pelo qual os seus dispositivos devem ser aplicados à espécie. Nesse sentido, deve-se atentar ao disposto no art. 22, inciso V, que institui o máximo de seis testemunhas a serem arroladas por cada parte, sem preconizar qualquer necessidade de análise a respeito da quantidade de fatos alegados ou a complexidade dos mesmos.

Ressalte-se que o juiz é o destinatário da prova, bem como que a sua convicção será formada pela livre apreciação das provas acostadas aos autos. *In casu*, o juiz considerou os elementos juntados aos autos como suficientes para o

¹“Art. 41-A, § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento da questão. Caso assim não tivesse entendido, os incisos VI e VII do dispositivo legal antes mencionado possibilitariam que adotasse as diligências que entendesse cabíveis, dentre as quais inclui-se, por exemplo, a intimação de novas testemunhas.

Veja-se o teor dos referidos dispositivos:

*“V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para **inquirição**, em uma só assentada, **de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um**, as quais comparecerão independentemente de intimação;*

*VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a **todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes**;*

*VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor **poderá ouvir** terceiros, referidos pelas partes, ou **testemunhas**, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”*

(original sem grifos)

Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência eleitoral, conforme os arestos em sequência, dos TREs paulista e mineiro, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS - PREFACIAIS DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA PROVA REJEITADAS - GRAVAÇÃO AMBIENTAL LÍCITA - ACERVO PROBRATÓRIO FIRME E SEGURO A REVELAR A PRÁTICA ILÍCITA - ALICIAMENTO ELEITORAL REALIZADO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DO CANDIDATO - PROVA INEQUÍVOCA DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS RESPONSÁVEIS PELA NEGOCIAÇÃO ELEITOREIRA ESCUSA E O CANDIDATO BENEFICIADO - FATO COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA AFASTAR A PENA DE INELEGIBILIDADE E A DETERMINAÇÃO DE RECONTAGEM DOS VOTOS - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES.

1. No iter procedimental da investigação judicial eleitoral, “a prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90)” (TSE, QORCED n. 671, de 25.09.2007, Min. Carlos Ayres Britto), motivo pelo qual não configura cerceamento de defesa a decisão de restringir o rol apresentado pela defesa composto de 12 (doze) testemunhas.

(...)”

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 41136, Acórdão nº 28202 de 20/05/2013, Relator(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de JE - TRESP, Tomo 93, Data 24/5/2013, Página 5)

(original sem grifos)

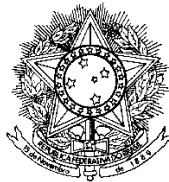
“MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA IMPETRANTE, RÉ NA AIJE, PARA QUE A AUTORA DA AIJE RESPEITASSE O NÚMERO DE TESTEMUNHAS PREVISTO NO INCISO V DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM AIJE DE QUE CUIDA O ART. 22 DA LC 64/1990 - MATÉRIA QUE NÃO FICA SUJEITA À PRECLUSÃO (PRECEDENTE: TSE, RESPE n. 25756) - DEFERIMENTO ANTERIOR DA LIMINAR - AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS JÁ REALIZADA - FATO CONSUMADO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - MANDADO DE SEGURANÇA EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO.

MÉRITO - ART. 22, INCISO V, DA LC 64/1990 - MÁXIMO DE SEIS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE FATOS E PARTES - CONFIRMAÇÃO DE ANTERIOR CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 29545, Acórdão nº 27970 de 22/01/2013, Relator(a) LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, Publicação: DJE - Diário de JE - TRESP, Tomo 14, Data 25/1/2013, Página 10-11)

(original sem grifos)

“Agravado de Instrumento. Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Decisão interlocutória que deferiu assistência, limitou o número de testemunhas e indeferiu requisição de documentos. 1. Deferimento de assistência sem prévia manifestação dos réus e em acatamento a pronunciamento do autor. Consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal. Retratação do juízo a quo. Devido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processamento do requerimento assistência conforme o art. 51, CPC e indeferimento da intervenção.

Requerimento recursal prejudicado.

2. Requerimento de oitiva de dezoito testemunhas, por serem três os réus no processo. Descabimento. Incidência de normal especial, disposta no art. 22, V, LC nº 64/90. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 (seis) para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou recorridos.

Parcial provimento ao recurso para limitar a prova testemunhal para o número máximo de 6 (seis) testemunhas para cada parte.

(...)

Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para autorizar a oitiva de 6 (seis) testemunhas para cada parte, independente do número de fatos."

(RECURSO ELEITORAL nº 4666, Acórdão de 09/07/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/07/2013)

(original sem grifos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ ELEITORAL. Preliminar de ausência de interesse de agir (argüida pelos agravados). Rejeitada. O pedido dos agravantes não cingiu apenas no adiamento da audiência, mas diversos outros que devem ser apreciados por esta Corte Eleitoral.

Mérito.

1. Prazo mínimo para designação de audiência de modo a oportunizar as partes à ampla defesa, inclusive é o tempo necessário para que as partes levem às testemunhas a juízo quando termina. Aplicação do prazo de 05 dias, de antecedência mínima, previsto no art. 22, inciso V da LC 64/90.

2. O número de testemunhas a ser observado é de no máximo 06 (seis), conforme previsto no inciso V, art. 22 da LC n. 64/90. Não se observa nesse caso a norma prevista no Código de Processo Civil, mais precisamente o art. 407, que prevê o máximo de 10 testemunhas e quando as partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. A Lei Complementar é norma especial, portanto, devem ser aplicadas as disposições ali previstas. O inciso V, do referido art. 22 é claro ao prever o número de 06 testemunhas para o representante e para o representado. Assim, não importa a quantidade de fatos e do número de autores ou réus (requerentes ou requeridos).

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para reformar a decisão proferida pelo MM. Juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral na parte que designou audiência no prazo de 48 horas e determinou a intimação dos eleitores de fls. 102 para serem ouvidas como testemunhas do juízo eleitoral, ressaltando-se que, após a audiência de instrução e julgamento, o juiz eleitoral poderá proceder às diligências necessárias, inclusive ouvir mais testemunhas, que entender necessárias, nos termos dos incisos VI e VII, do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 113646, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/12/2012)

“Agravamento regimental. Recurso Contra Expedição de Diploma. Decisão que fixou o número máximo de testemunhas em 06 (seis) para cada parte, independente do número de fatos. Precedente TSE. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravamento a que se nega provimento.”

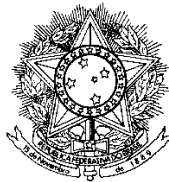
(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 24, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/12/2009)

De mais a mais, o art. 219 do Código Eleitoral² estabelece que o juiz só poderá declarar a nulidade de um ato quando a parte comprovar o prejuízo dele decorrente. No caso em questão, o recorrente apenas alega, de forma genérica, o seu prejuízo, sem demonstrar qual seria a real contribuição das demais testemunhas para o deslinde do feito, ou seja, qual seria o real prejuízo por ele sofrido, de modo que não há que se falar em nulidade do processo.

Por fim, ressalte-se que não resta configurada nulidade no processo quando o juiz segue o rito estabelecido em lei, como ocorreu no caso. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do TRE-PA:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO PARA SIMPLES EXAME DE PROVA. NO MÉRITO. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1 - Não

²Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

há cerceamento de defesa quando o juiz a quo tão-somente segue o rito estabelecido pela lei. Preliminar rejeitada. 2 - Advogado sanou a ausência de habilitação. Preliminar rejeitada. 3 - O reexame de provas em Recurso Eleitoral Ordinário é cabível, tendo em vista o efeito devolutivo. Preliminar rejeitada. 4 - A captação ilícita de sufrágio, visto à gravidade das consequências jurídicas, deve estar embasada em provas robustas, o que não está configurado nos autos. Mantença da sentença a quo em sua integralidade. 5 - Recurso conhecido, mas negado provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1524, Acórdão nº 23816 de 29/03/2011, Relator(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Revisor(a) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 07/04/2011, Página 02)
(original sem grifos)

Mérito

O DEMOCRATAS – DEM DE SINIMBÚ ofereceu representação contra CLAIRTON WEGMANN e PLÍNIO JOÃO WEIGEL pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, assim narrados os fatos pela Ilustre Promotora Eleitoral à origem, no parecer de fls. 287/292v:

“A parte representante noticiou uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos: a) Transferência ilegal de domicílio eleitoral; b) compra de voto mediante pagamento de conta de luz; c) distribuição de ranchos em troca de votos; d) compra de voto, mediante pagamento em dinheiro; e) compra de voto em troca de cascalho; f) transporte de eleitores. Requereu a procedência da representação, para o fim de que seja declarada a inexigibilidade dos representados, bem como a cassação do registro, diploma ou mandato”

Não obstante a gravidade em tese dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos CLAIRTON WEGMANN e PLÍNIO JOÃO WEIGEL tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

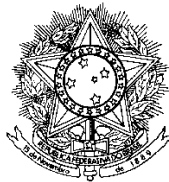
Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. *Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.*

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50)

(original sem grifos)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06)

(original sem grifos)

Sobre a ausência de prova hábil a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, colho do parecer do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral à origem acostado às fls. 287/292v o seguinte excerto, *verbis*:

“2) DA COMPRA DE VOTOS MEDIANTE PAGAMENTO DE CONTA DE LUZ

Conforme a exordial, no dia 07.10.2012, a então candidata do partido representante teria avistado correligionários da coligação composta pelo PMDB, PP e PSDB “negociando a compra de voto” com o Sr. Arno Leonhardt, mediante suposto pagamento de conta de luz.

Ocorre, contudo, que não foi produzida prova judicializada de tal fato. Além disso, em que pese unilateral, mas não refutada a contento pelo representante, a declaração da fl. 106 dá conta de que o Sr. Arno Leonhardt apenas solicitou auxílio dos referidos representantes junto à AESUL.

De qualquer modo, o fato relatado não pode ser atribuído aos representados, uma vez que não há nenhuma prova nos autos de que teriam anuído com a suposta compra de votos.

Assim, não merece acolhimento a tese levantada pelo representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) DA DISTRIBUIÇÃO DE RANCHOS

Segundo a exordial, a Sra. Marli Silva dos Santos teria recebido dos representados produtos alimentícios em troca de votos.

Todavia, em que pesem as declarações das Sra. Marli, verifica-se a prática de ilícito impossível, porquanto, conforme o documento da fl. 107, referida eleitora possui domicílio eleitoral no Município de Gramado Xavier.

Nesse sentido, não se afigura possível atribuir conduta ilícita aos representados, pela atipicidade do fato praticado, já que absolutamente inidôneo o meio empregado para captação de voto.

4) DA COMPRA DE VOTO POR DINHEIRO

Conforme a exordial, o candidato a vereador Hader Kanitz ofereceu a quantia de R\$ 40,00 para o Sr. Isidoro Rick votar nele e no candidato Clairton Wegmann.

Todavia, aqui também não restou demonstrado, de forma irrefutável, que os representados participaram ou anuíram com a suposta comercialização do voto, não podendo, portanto, ser-lhes atribuído tal prática ilícita.

A jurisprudência demonstra a exigência de prova robusta de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, como abaixo de observa: (...)

Assim, porque não se afigura possível basear a acusação em mera presunção, merece, também neste ponto, ser julgado improcedente o pedido.

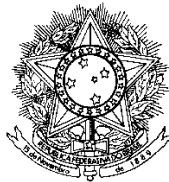
5) COMPRA DE VOTOS EM TROCA DE CASCALHO

Também neste aspecto não merece prosperar o pedido formulado na exordial. Conforme o representante, o candidato Hader Kanitz teria autorizado e acompanhado a entrega de uma carga de cascalho ao Sr. Sandor Schultz em troca do seu voto.

Assim como no item anterior, não restou demonstrado, de forma irrefutável, que os representados participaram ou anuíram com a suposta comercialização do voto, não podendo, portanto, ser-lhes atribuído tal prática ilícita.

Além disso, o documento da fl. 118 demonstra que o Município prestou serviços de cascalhamento, mediante a respectiva contraprestação. Convém registrar que a falsidade documental arguida pelo representante não foi devidamente demonstrada, ônus que lhe competia e não se desincumbiu.

6) DA COMPRA DO VOTO DA SRA. ROSVITA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo consta da exordial, no dia 06/10/2012, os representados teriam entregue à Sra. Rosvita a quantia de R\$ 50,00 em troca do seu voto.

Conquanto tenha confirmado em juízo, as declarações da Sra. Rosvita devem ser analisadas com reservas, porquanto restou comprovado que possui higidez mental comprometida.

De outro lado, embora mereçam ser relativizada, já que declarado simpatizante da candidatura dos requeridos, as declarações da testemunha Juarez Antônio conduz, pelos termos, à dúvida se efetivamente os representados estiveram na residência da Sra. Rosvita no dia e hora declinada na exordial.

Assim, não havendo prova robusta de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, a improcedência é a medida que se impõe.

(...)

8) ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DE ELEITOR

Na exordial, consta que o Sr. Hader Kanitz teria autorizado o abastecimento de algumas motos, a fim de participarem da carreata promovida pela Coligação formada pelos representados.

Todavia, não restou demonstrado, de forma irrefutável, que os representados participaram ou anuíram com a suposta comercialização do voto, não podendo, portanto, ser-lhes atribuído tal prática ilícita.

Assim, porque não se afigura possível basear a acusação em mera presunção, merece, também neste ponto, ser julgado improcedente o pedido.

9) DO TRANSPORTE DE ELEITORES

Com relação à alegação de que os representados teriam promovido o transporte irregular de eleitores, não há absolutamente nenhuma prova judicializada.

Nesse contexto, como o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, a improcedência do pedido neste aspecto é medida que se impõe. "

Quanto à suposta compra de voto da testemunha Odilo Kuhm, ressalto que seu depoimento não possui a idoneidade necessária para sustentar um juízo de condenação, no mesmo entendimento da sentença de fls. 317/322v:

"A compra do voto de Odilo Kuhm foi a acusação que o Ministério Público Eleitoral considerou plausível, dentre todas aquelas formuladas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A referida testemunha, muito embora bastante titubeante, confirmou que Clairton colocou duas notas de R\$ 50,00 no seu bolso. Ele chegou na residência por volta das 11h30min e de lá saiu às 12h45min, mais ou menos. No dia seguinte a testemunha ligou para Plínio, dizendo que o seu filho estava “reinando” e também queria dinheiro. Plínio esteve na residência da testemunha e deu R\$ 50,00 ao referido filho. Ao final do seu depoimento a testemunha se revelou magoada com a administração anterior, a quem os representados sucedem, dizendo que eles “puxaram mais para um lado”, mandando apenas serviço pesado e “pepino”. Ainda, acrescentou que teve raiva de Clairton pois “ele me enrolou uma vez”.

Muito embora possa se retirar de tal depoimento alguns indícios de que consistente a acusação da inicial, quando esmiuçado o mesmo, encontramos alguns pontos que o maculam ou, ao menos, sugerem sérias dúvidas.

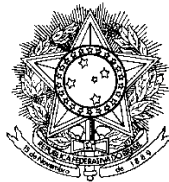
O documento de fl. 48 esclarece que os representados, acompanhados do Secretário da Administração, estiveram na sede da empresa Visales Indústria de Confecções Ltda. no dia 04 de outubro de 2012, entre 12 e 13h, conversando com os funcionários. Como Odilo refere que Clairton saiu da sua casa às 12h45min, as informações são controvertidas.

Em determinado trecho do seu depoimento Odilo refere que, antes da audiência, por procurado por Carlitos, referindo-se a Carlos Backes Filho, e um tal de Jair. Da mesma forma foi procurado por Gerson Muller, Secretário da Agricultura, para que não viesse. A testemunha refere que não queria vir, mas eles “enrolaram, enrolaram”, demonstrando a verdadeira pressão a que foi submetido por ambos os lados, tanto que disse ter comparecido à audiência por ter sido informado que seria buscado pela Polícia Federal.

Acredito de difícil compreensão o fato de que o então candidato Clairton apareceu na casa da testemunha e, sem ela pedir, colocou duas cédulas de R\$ 50,00 no seu bolso. E o fato da testemunha ter telefonado para Plínio e este prontamente comparecer na casa desta. Essa espontaneidade não soa normal.

Outro aspecto que considero importante é o estado de ânimo da testemunha em relação a anterior administração municipal, a quem os representados sucedem, e em relação ao próprio Clairton, por quem considera ter sido “enrolado” o que lhe gerou raiva.

Considero que tal prova, por tudo isso, restou contaminada, sem a idoneidade necessária para embasar decisão de tão graves consequências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E essa contaminação da prova que falo se deu em grande parte pelo agir inadequado, para não dizer pior, de representante e representados durante o tramitar do feito, aí incluídos os seus correligionários.”

Além disso, ressalte-se que a testemunha não foi clara no seu depoimento, de maneira a deixar dúvidas a respeito a ocorrência ou não da captação ilícita, e por isso mesmo não é suficiente para amparar a draconiana sanção de cassação. Não fosse isso, considerando que a testemunha referiu que o fato fora presenciado também por sua esposa, esta também deveria ter sido ouvida em juízo, não sendo possível verificar a veracidade das alegações apenas pelo testemunho de um dos presentes no fato.

Portanto, da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e na sentença retrotranscritos, verifica-se que o conteúdo probatório da presente representação é inábil a demonstrar de modo indubitado a captação ilícita de sufrágio, consubstanciados na negociação para compra direta de votos e no pagamento de transporte a eleitores.

Como acima enfatizado, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral exige a prova robusta da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito, não se extraindo dos autos tais elementos, a fim de justificar a pretendida condenação dos representados.

Por fim, o recorrente deixou de demonstrar, durante a instrução, a gravidade da suposta transferência irregular de eleitores, de modo que não restou configurado o pretendido abuso de poder econômico. Além disso, a fraude realizada por tal meio, se efetivamente comprovada, deu-se em circunstâncias alheias à votação em si mesma.

Com efeito, as eventuais irregularidades do cadastro eleitoral possuem caráter eminentemente administrativo, devendo ensejar a revisão de eleitorado, igualmente procedimento de caráter administrativo. A propósito, leia-se:

RECURSO ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS. NÃO-PROVIMENTO.

- A alegação de captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inequívoca de sua realização, o que não é o caso dos autos.

- Irregularidades do cadastro eleitoral como as apontadas no presente caso possuem caráter meramente administrativo, devendo ser corrigidas através de procedimento próprio, qual seja, a revisão do eleitorado.

- Não se mostra razoável supor algum tipo de abuso de poder político praticado pelo prefeito municipal apenas pelo fato de os servidores responsáveis pelo posto eleitoral terem sido requisitados da Prefeitura Municipal

(TRE/MT - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1468, Acórdão nº 18590 de 17/11/2009, Relator(a) CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 541, Data 23/11/2009, Página 1-4) (Original sem grifos)

No caso em apreço, os fatos ensejadores do alegado abuso não estão devidamente comprovados. Inclusive, a certidão de fl. 228 demonstra que apenas dois eleitores transferiram seus títulos para a zona eleitoral de Sinimbu, de modo que não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\899-64 - Sinimbu - captação ilícita de sufrágio - abuso de poder econômico - improcedência-1.odt